

Recursos Especial Cível: nº: 0062886-11.2016.8.19.0021

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO CEDAE

Recorrido: ELZA GONÇALVES GUEDES, MARIA DE FATIMA GONÇALVES E
JOSE CARDOSO GUEDES

DECISÃO

Trata-se de recursos especial tempestivo, fls. 592/627, com fulcro no art. 105, alínea “a” e da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Décima Câmara de Direito Privado, assim ementados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CEDAE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DA AUTORA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto objetivando a reforma da sentença que julgou procedente em parte os pedidos autorais para refaturar as contas entre os meses de agosto de 2015 a março de 2016, bem como para condenar a ré ao pagamento de danos morais; II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em apurar a possibilidade da devolução em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único do CDC, de todos os valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros desde a data de cada correspondente desembolso, bem como da correção do período constante na sentença para o refaturamento das contas; III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Diante da ausência de irresignação recursal da parte ré, restaram incontroversos a irregularidade das contas objeto da inicial, com o consequente refaturamento das cobranças realizadas à matrícula nº 0700398-1 para a média de 60m³/mês, o cancelamento da matrícula nº 0707622-1, bem como a indenização pelos danos morais; 4. Devolução dos valores relacionadas às cobranças indevidas que deve se dar na forma simples; 5. Ausência de qualquer atuação de má-fé por parte da concessionária. Engano justificável; 6. Existência de erro material na sentença, de modo que deve ser acolhido o pleito recursal para que o refaturamento das contas seja entre os meses de agosto de 2015 a setembro de 2016, conforme

apurado no laudo pericial que embasou a sentença; IV. DISPOSITIVO 7. Parcial provimento ao recurso.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CEDAE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DA AUTORA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO PELA EMBARGANTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. *Embargos de declaração opostos objetivando a aplicação do Tema 414/STJ ao acórdão embargado.* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. *A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu no vício da omissão apontado pela embargante, e se é cabível a revisão do julgado com fundamento no Tema 414/STJ.* III. RAZÕES DE DECIDIR 3. *Embargos de declaração opostos com a finalidade de obter a reforma do acórdão embargado, a partir da aplicação da tese firmada no precedente vinculante julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 414).* 4. *De fato, nos termos do citado artigo 927, III, do Código de Processo Civil, os acórdãos proferidos nos julgamentos de recursos especiais repetitivos terão eficácia vinculante.* 5. *No caso concreto, verifica-se a impossibilidade de aplicação da tese firmada no Tema 414/STJ, em sede de embargos declaratórios opostos pela CEDAE, tendo em vista que a concessionária não apelou da sentença de procedência, que examinou a questão relativa à metodologia de cálculo da tarifa de água do imóvel dos autores/ embargados, matéria objeto do referido precedente vinculante.* 6. *Nesse cenário, eventual modificação do resultado do julgamento proferido por esta Câmara, tal como pretende a embargante, redundaria em reformatio in pejus, vedada pelo ordenamento jurídico.* 7. *Ainda quando opostos com a finalidade de prequestionamento, tal como afirmado pela ora embargante, os embargos de declaração somente serão cabíveis se o acórdão embargado apresentar o vício da omissão, previsto no artigo 1.022, II do CPC.* 8. *Inocorrência do vício da omissão ou de qualquer das hipóteses estabelecidas pelo art. 1.022, do CPC.*

Nas suas razões recursais, o recorrente ressalta que a existência dos efeitos modulatórios no repetitivo não dá azo ao julgamento de procedência, ainda que em parte, pois o critério impugnado da demanda foi julgado como legal no repetitivo.

Contrarrazões às fls. 633.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se de ação em que se discute a cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias e aplicação da progressividade da tarifa nas faturas de água e esgoto.

Embora o **Superior Tribunal de Justiça** tenha fixado inicialmente **as teses de nº 153 e 414**, que tratam da cobrança do serviço de água, fatos supervenientes a tais julgamentos trouxeram alterações tarifárias, que não foram devidamente tratadas nos recursos repetitivos e, portanto, não foram abordadas nos precedentes vinculantes.

Por esse motivo, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos processos nº 0053064-21.2017.8.19.0002 e nº 0000398-69.2018.8.19.0079, **decidiu afetar novamente o Tema nº 414 ao regime de representativo de controvérsia**, de forma a possibilitar a sua revisão.

Importa destacar que já houve definição de tese relativa ao tema nº 414 pela Corte, ainda sem trânsito em julgado, nos seguintes termos:

"1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo."

À vista do exposto, nos termos do art. 1030, III, do Código de Processo Civil, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do recurso interposto (**Tema nº 414 do STJ**), na forma da fundamentação supra.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

Consigne-se que cabe à parte Recorrente comunicar ao Juízo de origem os termos desta decisão.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2025.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente